



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei de Defesa do Trabalhador Endividado, estabelece medidas de proteção ao mínimo existencial salarial, à contratação responsável de crédito consignado e à prevenção do assédio financeiro, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas de proteção ao trabalhador contra o superendividamento, o assédio financeiro, a contratação abusiva de crédito, a renovação não consentida, a oferta predatória de empréstimos e a realização de descontos indevidos ou excessivos em folha de pagamento, remuneração, salário, provento, pensão ou benefício de natureza alimentar.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – proteger o mínimo existencial do trabalhador e de sua família;
- II – assegurar transparência, consentimento livre, informado e individualizado nas operações de crédito com desconto em folha ou débito vinculado à remuneração;
- III – prevenir práticas abusivas de oferta, intermediação, renovação, refinanciamento ou portabilidade de crédito;
- IV – combater o assédio financeiro presencial, telefônico, digital ou institucional;
- V – facilitar a contestação de descontos indevidos, fraudulentos ou não autorizados;
- VI – preservar a dignidade econômica do trabalhador, sem inviabilizar o acesso responsável ao crédito;
- VII – fortalecer a educação financeira, a prevenção do superendividamento e a renegociação responsável de dívidas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 16/06/2026 20:13:25.007 - Mesa

PL n.3150/2026

I – trabalhador endividado: toda pessoa física que aufera renda proveniente de salário, remuneração, provento, pensão, benefício trabalhista, aposentadoria, prestação laboral ou atividade profissional e possua obrigações financeiras contratadas ou descontadas de sua renda;

II – superendividamento: a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da legislação consumerista;

III – assédio financeiro: qualquer prática comercial insistente, abusiva, enganosa, coercitiva ou predatória destinada a induzir trabalhador à contratação, renovação, refinanciamento, portabilidade ou ampliação de crédito, especialmente quando baseada em pressão psicológica, ocultação de custos, promessa enganosa, exploração de vulnerabilidade ou oferta repetitiva não solicitada;

IV – desconto indevido: qualquer desconto em folha, conta-salário, conta de recebimento, remuneração ou benefício de natureza alimentar realizado sem autorização válida, sem base contratual idônea, em valor superior ao autorizado, após cancelamento regular, mediante fraude ou em desconformidade com a lei;

V – consentimento qualificado: autorização expressa, individualizada, destacada, verificável, revogável nos termos legais e precedida de informação clara sobre valor financiado, taxa de juros, custo efetivo total, número de parcelas, valor total devido, encargos, consequências do inadimplemento e impacto sobre a renda mensal.

Art. 4º Os descontos decorrentes de operações de crédito consignado, financiamentos, cartões consignados, adiantamentos, convênios financeiros ou instrumentos equivalentes deverão respeitar o mínimo existencial do trabalhador, observados os limites legais aplicáveis a cada regime jurídico e vedado o comprometimento abusivo da remuneração líquida.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se remuneração líquida a parcela efetivamente disponível ao trabalhador após os descontos obrigatórios previstos em lei, excluídas verbas de natureza indenizatória, auxílios eventuais e valores legalmente impenhoráveis.

§ 2º A soma dos descontos voluntários de natureza financeira não poderá comprometer parcela da remuneração líquida indispensável à subsistência do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 16/06/2026 20:13:25.007 - Mesa

PL n.3150/2026

trabalhador e de sua família, observados os parâmetros do Código de Defesa do Consumidor, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, da legislação específica de cada categoria e da regulamentação aplicável.

§ 3º São ressalvados os descontos decorrentes de decisão judicial, obrigação alimentícia, obrigação legal, contribuição sindical autorizada na forma da lei, reposição ao erário quando cabível e demais hipóteses previstas em legislação específica.

§ 4º Quando houver pluralidade de descontos financeiros voluntários, deverá ser assegurada ao trabalhador informação consolidada, clara e mensal sobre a margem comprometida, a margem disponível, o número de contratos ativos, o valor total descontado e a previsão de término de cada obrigação.

Art. 5º É vedado às instituições financeiras, sociedades de crédito, correspondentes bancários, empregadores, plataformas digitais, intermediadores ou quaisquer agentes envolvidos na oferta ou operacionalização de crédito:

I – contratar operação de crédito consignado sem autorização expressa, individualizada e verificável do trabalhador;

II – realizar renovação automática, refinanciamento, portabilidade ou aumento de limite sem novo consentimento qualificado;

III – condicionar vantagem trabalhista, benefício, acesso a serviço, manutenção de vínculo ou atendimento administrativo à contratação de crédito;

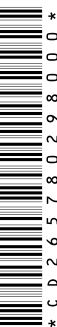
IV – realizar oferta insistente, abusiva ou repetitiva de crédito em ambiente de trabalho, canal institucional de comunicação laboral, aplicativo funcional, sistema de gestão de pessoas ou plataforma de pagamento salarial;

V – utilizar pressão psicológica, urgência artificial, ameaça, promessa enganosa, omissão de custo ou abordagem dirigida a trabalhador em situação de vulnerabilidade agravada;

VI – ocultar o custo efetivo total, a taxa de juros, o valor total a pagar, o número de parcelas, a existência de seguro, tarifa, comissão, serviço acessório ou qualquer encargo incidente;

VII – impor produto acessório, seguro, cartão, conta, tarifa ou serviço não solicitado como condição para concessão de crédito;

VIII – utilizar dados pessoais obtidos no contexto da relação de trabalho para oferta de crédito sem base legal, finalidade legítima, transparência e observância da legislação de proteção de dados pessoais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 16/06/2026 20:13:25.007 - Mesa

PL n.3150/2026

IX – dificultar cancelamento, contestação, liquidação antecipada, portabilidade ou acesso ao contrato;

X – realizar desconto após contestação fundamentada de fraude, inexistência de autorização ou divergência relevante, sem apuração mínima da regularidade da contratação.

Art. 6º A contratação digital de crédito consignado ou operação equivalente deverá observar, além das normas do sistema financeiro e de proteção do consumidor, os seguintes requisitos mínimos:

I – identificação segura do contratante;

II – apresentação prévia, destacada e simplificada das condições essenciais da operação;

III – disponibilização de demonstrativo do impacto da parcela sobre a remuneração líquida;

IV – confirmação ativa e individualizada do trabalhador para cada contrato, renovação, refinanciamento, portabilidade ou ampliação de limite;

V – fornecimento imediato de cópia integral do contrato em meio físico ou eletrônico;

VI – canal simples, gratuito e acessível para arrependimento, cancelamento, contestação, liquidação antecipada e reclamação;

VII – registro eletrônico auditável da contratação, com preservação das evidências de consentimento.

§ 1º Nas contratações digitais, o trabalhador terá prazo mínimo de reflexão de 48 (quarenta e oito) horas entre a apresentação da oferta e a confirmação final da contratação, salvo quando se tratar de operação iniciada expressamente pelo próprio trabalhador em ambiente autenticado, com confirmação em duas etapas e sem abordagem ativa prévia da instituição financeira ou correspondente.

§ 2º O prazo de reflexão previsto no § 1º não afasta o direito de arrependimento, cancelamento ou contestação previsto na legislação consumerista, quando aplicável.

Art. 7º O trabalhador que identificar desconto indevido, contratação fraudulenta, divergência de valores, renovação não autorizada ou ausência de informação essencial poderá contestar a cobrança perante a instituição financeira, o empregador, o agente consignante, a plataforma operacional ou os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 16/06/2026 20:13:25.007 - Mesa

PL n.3150/2026

órgãos de defesa do consumidor.

§ 1º Recebida a contestação acompanhada de elementos mínimos de plausibilidade, a instituição responsável deverá apresentar, em prazo razoável, cópia do contrato, evidências de consentimento, demonstrativo do custo efetivo total, histórico de parcelas e comprovação da autorização do desconto.

§ 2º Não apresentada documentação idônea ou constatado indício relevante de fraude, inexistência de autorização ou divergência substancial, os descontos futuros relativos à operação contestada deverão ser suspensos cautelarmente até a conclusão da apuração administrativa, sem prejuízo da cobrança por meios regulares caso comprovada a validade da dívida.

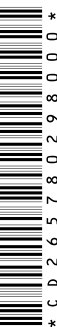
§ 3º Confirmada a irregularidade, o trabalhador terá direito à restituição dos valores indevidamente descontados, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de indenização por danos materiais, morais ou existenciais, quando cabível.

§ 4º A má-fé do fornecedor, a fraude comprovada, a ausência de autorização válida ou a reincidência na cobrança indevida caracterizam circunstâncias agravantes para fins de sanção administrativa.

Art. 8º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-H:

“Art. 54-H. Nas operações de crédito, financiamento, refinanciamento, portabilidade, cartão consignado, antecipação ou qualquer modalidade com desconto em folha, remuneração, provento, pensão ou benefício de natureza alimentar, o fornecedor deverá assegurar ao consumidor informação prévia, clara, adequada, ostensiva e individualizada sobre:

- I – valor liberado ao consumidor;
- II – valor total financiado;
- III – valor da parcela;
- IV – número de parcelas;
- V – taxa mensal e anual de juros;
- VI – custo efetivo total da operação;
- VII – valor total a pagar ao final do contrato;
- VIII – existência de tarifa, seguro, comissão, serviço acessório ou encargo adicional;
- IX – impacto estimado da parcela sobre a renda líquida mensal;



* C D 2 6 5 7 8 0 2 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 16/06/2026 20:13:25.007 - Mesa

PL n.3150/2026

X – direito à liquidação antecipada, portabilidade, cancelamento e contestação.

§ 1º É vedada a contratação, renovação, portabilidade, refinanciamento ou ampliação de limite sem consentimento qualificado do consumidor.

§ 2º Considera-se prática abusiva a oferta insistente, predatória, enganosa ou coercitiva de crédito dirigida a consumidor em situação de vulnerabilidade agravada, especialmente quando fundada em assédio telefônico, digital, presencial, institucional ou em uso indevido de dados pessoais.

§ 3º O fornecedor deverá manter registro auditável da contratação, inclusive da autorização para desconto, pelo prazo prescricional aplicável.

§ 4º A ausência de comprovação idônea do consentimento qualificado autoriza a suspensão cautelar dos descontos contestados, sem prejuízo da apuração da validade da dívida e das responsabilidades cabíveis.”

Art. 9º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-C:

“Art. 1º-C. Nas operações de crédito com desconto em folha de pagamento, remuneração disponível ou verba de natureza salarial, deverão ser observados, além dos limites de margem consignável previstos nesta Lei e em legislação específica, os seguintes deveres de proteção:

I – autorização expressa, individualizada e verificável do empregado ou trabalhador;

II – informação consolidada sobre a margem consignável utilizada e disponível;

III – vedação à renovação automática ou ao refinanciamento não autorizado;

IV – acesso facilitado ao contrato, ao demonstrativo de evolução da dívida e ao histórico de descontos;

V – canal gratuito para contestação de desconto indevido, fraude, divergência de valores ou ausência de autorização;

VI – preservação do mínimo existencial, nos termos da legislação consumerista;

VII – observância da legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º A autorização para desconto deverá ser específica para cada operação, vedada autorização genérica, presumida, implícita ou vinculada a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

contrato diverso.

§ 2º O empregador, consignante, operador de plataforma ou agente responsável pelo processamento da folha não poderá inserir, manter ou ampliar desconto sem autorização válida e sem identificação da operação correspondente.

§ 3º Havendo contestação fundamentada do trabalhador, o responsável pelo processamento da folha deverá adotar providências para verificação da regularidade da consignação, nos termos da regulamentação, sem prejuízo da responsabilidade da instituição financeira pela comprovação da contratação.

§ 4º A responsabilidade pela regularidade da oferta, da contratação, da informação prestada e da autorização do desconto é da instituição financeira ou do agente que tenha originado, intermediado ou se beneficiado da operação, conforme o caso.”

Art. 10. A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-D:

“Art. 1º-D. Constituem práticas vedadas nas operações de crédito consignado ou equivalentes:

I – oferta de crédito em ambiente de trabalho sem autorização institucional específica e sem observância das normas de proteção do consumidor e de dados pessoais;

II – abordagem de trabalhador por meio de canal funcional, e-mail corporativo, sistema interno, aplicativo laboral ou número institucional sem consentimento válido;

III – contratação baseada exclusivamente em gravação incompleta, aceite genérico, biometria sem vinculação ao contrato ou documento sem identificação clara da operação;

IV – imposição de seguro, cartão, tarifa, serviço acessório ou produto adicional não solicitado;

V – retenção indevida de documentos ou informações necessárias à portabilidade, liquidação antecipada ou contestação;

VI – utilização de margem consignável sem ciência prévia e autorização específica do trabalhador;

VII – obstaculização injustificada do cancelamento de proposta ainda não efetivada ou da desistência quando legalmente admitida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 16/06/2026 20:13:25.007 - Mesa

PL n.3150/2026

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo sujeita o infrator às sanções civis, administrativas e consumeristas cabíveis, sem prejuízo da comunicação aos órgãos de supervisão competentes quando houver indícios de fraude, prática reiterada ou violação sistêmica.”

Art. 11. Os empregadores, órgãos públicos, entidades pagadoras, operadores de folha e plataformas digitais que viabilizem descontos em remuneração deverão:

I – disponibilizar ao trabalhador, de forma clara e acessível, demonstrativo dos descontos financeiros voluntários incidentes sobre sua remuneração;

II – identificar a instituição credora, o número ou código do contrato, o valor da parcela, a quantidade de parcelas remanescentes e o canal de atendimento;

III – impedir a inclusão de desconto sem autorização válida e informação mínima da operação;

IV – comunicar ao trabalhador a inclusão, alteração ou exclusão de desconto financeiro voluntário;

V – preservar registros mínimos de autorização e processamento, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não transforma o empregador em garantidor da dívida, nem transfere a ele responsabilidade pela oferta ou contratação do crédito, salvo quando comprovada participação, omissão dolosa, fraude, conivência ou descumprimento de dever legal ou contratual.

Art. 12. O Poder Público poderá promover ações de educação financeira, prevenção ao superendividamento e orientação sobre crédito responsável, especialmente voltadas a trabalhadores, aposentados, pensionistas, consumidores de baixa renda, jovens trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade econômica.

Parágrafo único. As ações previstas no caput poderão ser desenvolvidas por meio de materiais orientativos, plataformas digitais, cooperação com órgãos de defesa do consumidor, entidades sindicais, instituições de ensino, sistema financeiro, empregadores e organizações da sociedade civil, observadas as disponibilidades orçamentárias e a legislação aplicável.

Art. 13. Os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, os órgãos de supervisão do sistema financeiro e demais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

autoridades competentes poderão utilizar bases de reclamações, registros administrativos, dados estatísticos e informações públicas já existentes para monitorar práticas abusivas relacionadas a crédito consignado, descontos indevidos, assédio financeiro e superendividamento.

Parágrafo único. A sistematização de informações prevista no caput observará a legislação de proteção de dados pessoais, o sigilo bancário, a proteção à intimidade e a competência legal de cada órgão, vedada a divulgação de dados pessoais individualizados.

Art. 14. A prática reiterada de assédio financeiro, contratação sem consentimento qualificado, desconto indevido, renovação não autorizada, oferta predatória ou obstaculização de cancelamento sujeitará o infrator, conforme a gravidade, reincidência e extensão do dano, às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, na legislação do sistema financeiro, na legislação de proteção de dados pessoais e nas demais normas aplicáveis.

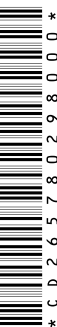
Parágrafo único. Quando a infração envolver contratos celebrados com o poder público, convênios de consignação, folha de pagamento pública ou bases de dados de órgãos públicos, poderá ser aplicada restrição administrativa ao acesso do infrator a novos convênios ou autorizações de consignação, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. As instituições financeiras, correspondentes bancários e demais fornecedores de crédito deverão adaptar seus contratos, plataformas, canais de atendimento, instrumentos de autorização e procedimentos de contestação às disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



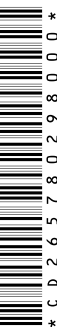


JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui a Lei Nacional de Defesa do Trabalhador Endividado, com o objetivo de proteger a renda de natureza alimentar contra práticas abusivas de crédito, descontos indevidos em folha, assédio financeiro, renovações não autorizadas e comprometimento excessivo da remuneração. O salário, a aposentadoria, a pensão e demais verbas de subsistência não podem ser tratados apenas como garantia de mercado, pois representam a base material da dignidade da pessoa humana, da manutenção familiar, da alimentação, da moradia, da saúde e do transporte. A proposta busca equilibrar o acesso legítimo ao crédito com a proteção mínima do trabalhador contra práticas predatórias que transformam a folha de pagamento em instrumento de superendividamento.

A constitucionalidade da matéria decorre da competência da União para legislar sobre direito civil, direito do trabalho, política de crédito, proteção do consumidor e sistema financeiro, além da proteção constitucional ao salário e à dignidade da pessoa humana. O texto foi redigido com cautela para evitar vício de iniciativa: não cria órgão público novo, não institui fundo, não determina despesa obrigatória permanente e não impõe estrutura administrativa específica ao Poder Executivo. Em vez disso, altera diplomas legais já existentes — especialmente o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 10.820, de 2003 — e autoriza o uso de bases, canais e mecanismos administrativos já existentes, preservando a regulamentação pelas autoridades competentes.

O superendividamento é fenômeno reconhecido pela legislação brasileira desde a Lei nº 14.181, de 2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre prevenção e tratamento do superendividamento. Essa legislação consolidou a ideia de que o consumidor pessoa natural de boa-fé deve ser protegido quando não consegue pagar suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial. A presente proposta aprofunda essa proteção no contexto específico do trabalhador, cuja remuneração muitas vezes é alcançada diretamente por descontos automáticos, consignações, cartões consignados, refinanciamentos sucessivos e ofertas repetidas de crédito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 16/06/2026 20:13:25.007 - Mesa

PL n.3150/2026

Dados recentes do Banco Central evidenciam a relevância econômica e social do problema. Nas estatísticas monetárias e de crédito divulgadas em abril de 2026, o Banco Central informou que o endividamento das famílias situou-se em 49,9% em fevereiro de 2026, com aumento de 0,1 ponto percentual no mês e de 1,3 ponto percentual em doze meses. O comprometimento da renda das famílias com o serviço da dívida também permanece como indicador sensível para avaliação da capacidade de pagamento e da vulnerabilidade financeira. Esses números demonstram que a proteção contra o endividamento abusivo não é tema meramente individual, mas questão de estabilidade familiar, proteção social, saúde mental, produtividade econômica e prevenção de litígios.

O crédito consignado possui importância econômica porque permite acesso a taxas geralmente inferiores às de outras modalidades de crédito, em razão da garantia representada pelo desconto direto em folha ou benefício. Contudo, essa mesma característica exige proteção reforçada. Quando a parcela é descontada antes de o trabalhador ter livre disponibilidade sobre a renda, eventual fraude, contratação abusiva ou renovação não autorizada produz dano imediato à subsistência. Por essa razão, o projeto não extingue o crédito consignado, mas impõe regras de consentimento qualificado, informação clara, contestação facilitada, vedação de renovação automática, proteção do mínimo existencial e responsabilização por assédio financeiro.

O tema ganhou ainda mais atualidade com a Lei nº 15.179, de 2025, que alterou a Lei nº 10.820/2003 para tratar da operacionalização de operações de crédito consignado por sistemas ou plataformas digitais relativas a empregados regidos pela CLT, trabalhadores rurais, trabalhadores domésticos e diretores não empregados com direito ao FGTS.

A proposição também dialoga com debates recentes no Congresso Nacional. A Câmara dos Deputados registrou discussão, em 2025, sobre a regulamentação do empréstimo consignado para trabalhadores do setor privado, com previsão de comprometimento de até 35% do salário para pagamento das parcelas no texto então analisado. Também há proposições voltadas à suspensão e renegociação de consignados, ao combate à publicidade abusiva e à extinção de modalidades mais problemáticas, como o cartão de crédito consignado. A presente proposta se diferencia por construir uma moldura sistêmica: protege a renda, disciplina a oferta, qualifica o consentimento, facilita a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 16/06/2026 20:13:25.007 - Mesa

PL n.3150/2026

contestação e cria deveres para todos os agentes envolvidos na operação.

Um dos pontos centrais do projeto é o combate ao assédio financeiro. Muitos trabalhadores são abordados de forma insistente por telefone, aplicativos, mensagens, correspondentes bancários ou até canais vinculados ao ambiente de trabalho, recebendo ofertas de crédito apresentadas como “vantagem”, “liberação automática”, “troco”, “renovação obrigatória” ou “oportunidade urgente”. Em situações de vulnerabilidade econômica, esse tipo de abordagem pode induzir contratações desnecessárias, refinanciamentos sucessivos e aumento do custo total da dívida. Por isso, a proposta define assédio financeiro e veda práticas como pressão psicológica, urgência artificial, oferta abusiva em ambiente laboral, uso indevido de dados pessoais e imposição de produtos acessórios.

A proteção ao consentimento é igualmente essencial. A autorização para desconto em folha deve ser expressa, específica e verificável. Não se admite autorização genérica, aceite confuso, renovação automática, contratação embutida, portabilidade sem confirmação ou refinanciamento apresentado como mera atualização cadastral. O projeto exige que cada operação tenha confirmação individualizada, com informação sobre valor liberado, valor total financiado, taxa de juros, custo efetivo total, número de parcelas, valor da parcela e impacto sobre a renda líquida. Essa regra fortalece a autonomia do trabalhador e reduz o risco de litígios administrativos e judiciais.

O projeto também trata de descontos indevidos com equilíbrio. A minuta original previa suspensão imediata de qualquer cobrança contestada. A versão final aprimora a técnica legislativa ao exigir contestação acompanhada de elementos mínimos de plausibilidade, preservando a possibilidade de cobrança regular quando a dívida for válida. Caso a instituição não apresente documentação idônea ou haja indícios relevantes de fraude, inexistência de autorização ou divergência substancial, os descontos futuros poderão ser suspensos cautelarmente até a conclusão da apuração. Assim, protege-se o trabalhador de boa-fé sem estimular contestações abusivas ou inadimplemento oportunista.

Outro cuidado relevante é a preservação do papel do empregador. O texto impõe deveres mínimos a empregadores, órgãos públicos, entidades pagadoras, operadores de folha e plataformas de consignação, como disponibilizar demonstrativo claro dos descontos, identificar instituição credora, informar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 16/06/2026 20:13:25.007 - Mesa

PL n.3150/2026

contrato, parcela e canal de atendimento. Contudo, deixa expresso que o empregador não se torna garantidor da dívida e não responde automaticamente pela oferta ou contratação do crédito, salvo quando houver participação, omissão dolosa, fraude, conivência ou descumprimento de dever legal. Essa solução evita insegurança jurídica e distribui responsabilidades de forma proporcional.

A proposta também respeita a proteção de dados pessoais. O uso de informações salariais, margem consignável, vínculo trabalhista e canais funcionais para oferta de crédito envolve dados pessoais e, em certos casos, informações sensíveis sobre vulnerabilidade econômica. Por isso, o texto veda o uso de dados obtidos no contexto da relação de trabalho para oferta de crédito sem base legal, finalidade legítima e transparência. Também determina que registros administrativos e bases de reclamações sejam utilizados com respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao sigilo bancário e à intimidade.

A educação financeira foi mantida, mas com redação constitucionalmente mais segura. Em vez de impor campanhas nacionais permanentes com possível criação de despesa obrigatória, o projeto autoriza o Poder Público a promover ações de educação financeira, prevenção ao superendividamento e orientação sobre crédito responsável, observadas as disponibilidades orçamentárias e a legislação aplicável. Essa técnica preserva o mérito da medida e evita questionamento por criação de despesa ou imposição administrativa rígida.

Por fim, a proposta representa avanço necessário para defender o salário, a liberdade financeira e a dignidade econômica do trabalhador brasileiro. O crédito deve ser instrumento de solução, não de aprisionamento. A contratação responsável beneficia consumidores, instituições financeiras, empregadores e o próprio sistema econômico, pois reduz fraudes, litígios, inadimplência, adoecimento financeiro e comprometimento abusivo da renda familiar. Diante da expansão do crédito consignado digital e do elevado endividamento das famílias, a aprovação desta Lei é medida oportuna, equilibrada e socialmente indispensável.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 - Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265780298000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

* C D 2 6 5 7 8 0 2 9 8 0 0 0 *